

LEI COMPLEMENTAR Nº 790, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

Alterações:

[Alterado pela Lei Complementar n. 971, de 02/04/2018. \(Reajuste de 4,5%\)](#)

[Alterada pela Lei Complementar n. 1.029, de 16/07/2019. \(Reajuste de 3.75%\)](#)

[Alterada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020](#)

[Alterada pela Lei Complementar nº 1.129, de 30/12/2021. \(Reajuste de 4.31%\)](#)

[Alterada pela Lei Complementar nº 1.190, de 8/5/2023. \(Reajuste de 6,0% com efeitos financeiros a partir de 1º/5/2023\)](#)

Dispõe sobre a criação da Classe Única para a Carreira de Médico, e estabelece os requisitos para a ocupação do Cargo de Chefe da Seção de Assistência à Saúde do Ministério Público do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O cargo de provimento efetivo de Médico, previsto no Anexo I, Parte I, Código MP-NS, da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, passa a ser regulamentado por esta Lei Complementar.

Art. 2º. São atribuições gerais do cargo de Médico:

I - realizar consultas clínicas aos usuários da Seção de Assistência à Saúde;

II - participar das atividades de controle de patologias como hipertensão, diabetes, saúde mental e outros;

III - executar ações de assistência aos Membros, servidores e dependentes cadastrados;

IV - realizar consultas e procedimentos na Seção de Assistência à Saúde e, quando necessário, fora das dependências do Ministério Público do Estado de Rondônia;

V – aliar a atuação clínica a prática da saúde coletiva;

VI – quando necessário, promover a busca ativa de doenças infectocontagiosas, adotando as medidas necessárias de controle;

VII – realizar primeiros cuidados nas urgências e emergências clínicas, fazendo a indicação para a continuidade da assistência prestada, acionando o serviço destinado pra este fim;

VIII – realizar pequenas cirurgias ambulatoriais, desde que as condições permitam;

IX – emitir laudos, pareceres e atestados sobre assunto de sua competência;

X – promover campanhas educativas para prevenção de doenças e enfermidades, tais como o câncer, hipertensão, diabetes e outras; e

XI – realizar outras atividades de área médica regulamentadas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º. Fica instituída a Classe Única para o cargo efetivo de Médico, cuja referência inicial será a MP-NSM-01, com vencimento básico estabelecido no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º. Os atuais ocupantes do cargo efetivo de Médico deverão ser enquadrados na nova carreira, sendo reposicionado na referência igual ou imediatamente superior ao de seu vencimento anterior.

§ 2º. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Médico e Cirurgião Dentista poderá, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, ser reduzida de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, a pedido do servidor e com a consequente redução proporcional da sua remuneração.

~~Art. 4º. O Cargo de Chefe da Sessão de Assistência à Saúde — símbolo MP-DAS-6, previsto no subitem 2 da alínea “a”, inciso VII do § 5º do artigo 3º e Anexo II, parte I da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, é de ocupação privativa de profissional de nível superior da área de saúde, conforme disposto no Anexo II desta Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)~~

~~Parágrafo único. Para fins desta Lei Complementar, entende-se como profissional de saúde aqueles que laboram em uma profissão regulamentada relacionada às ciências da saúde e que esteja regularmente inscrito no respectivo Conselho Regional. (Revogado pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)~~

~~Art. 5º. São atribuições do Chefe da Seção de Assistência à Saúde:~~

Art. 5º São Atribuições do Chefe do Setor de Atenção à Saúde: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)**

I – chefiar todas as atividades de sua seção, organizando e orientando os trabalhos a esta relacionados, orientando e acompanhando o desempenho dos servidores, para assegurar o desenvolvimento das rotinas de trabalho;

II – diligenciar para conhecer as realidades dos Membros, servidores e dependentes pelas quais são responsáveis, observando suas características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas;

III – identificar os problemas de saúde e situações de risco mais comuns aos quais estão expostos os usuários da Seção de Assistência à Saúde;

IV – promover programas de saúde visando difundir conhecimentos sobre saúde laboral e pessoal dos Membros, servidores e dependentes;

V – elaborar plano local para o enfrentamento dos problemas de saúde e fatores que colocam em risco a saúde laboral e física dos Membros, servidores e dependentes;

VI – coordenar, participar e/ou organizar grupos de educação para saúde;

VII – promover ações intersetoriais e parcerias com organizações formais e informais existentes na sociedade para o enfrentamento dos problemas de saúde identificados;

VIII – fomentar a participação de Membros, servidores e dependentes, nas atividades de promoção a saúde desenvolvidas pela Seção de Assistência à Saúde;

IX – incentivar a formação e/ou participação ativa dos Membros e servidores nos programas de saúde da Instituição; e

X – realizar outras atividades correspondentes à sua atuação, regulamentadas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de agosto de 2014.

Deputado HERMÍNIO COELHO

Presidente – ALE/RO

LEI COMPLEMENTAR Nº 790, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

ANEXO I

~~CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO~~

~~ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – MÉDICO e DENTISTA – MP-NSM~~

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO
ÚNICA	MP-NSM-01	—— 8.719,05
	MP-NSM-02	—— 8.937,03
	MP-NSM-03	—— 9.160,45
	MP-NSM-04	—— 9.389,46
	MP-NSM-05	—— 9.624,20
	MP-NSM-06	—— 9.864,80
	MP-NSM-07	—— 10.111,42

MP NSM 08	10.364,21
MP NSM 09	10.623,32
MP NSM 10	10.888,90
MP NSM 11	11.161,12
MP NSM 12	11.440,15
MP NSM 13	11.726,15
MP NSM 14	12.019,31
MP NSM 15	12.319,79
MP NSM 16	12.627,78
MP NSM 17	12.943,48
MP NSM 18	13.267,07
MP NSM 19	13.598,74
MP NSM 20	13.938,71
MP NSM 21	14.287,18
MP NSM 22	14.644,36
MP NSM 23	15.010,47
MP NSM 24	15.385,73
MP NSM 25	15.770,37
MP NSM 26	16.164,63
MP NSM 27	16.568,75
MP NSM 28	16.982,97
MP NSM 29	17.407,54
MP NSM 30	17.842,73

ANEXO I

(Redação dada pela LC n. 971, de 02/04/2018)

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Atividades de Nível Superior – Médico e Dentista – MP NSM

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO
MP NSM 01	9.749,21
MP NSM 02	9.992,94
MP NSM 03	10.242,76
MP NSM 04	10.498,82
MP NSM 05	10.761,30
MP NSM 06	11.030,33
MP NSM 07	11.306,08
MP NSM 08	11.588,74
MP NSM 09	11.878,47
MP NSM 10	12.175,42
MP NSM 11	12.479,81
MP NSM 12	12.791,80
MP NSM 13	13.111,59
MP NSM 14	13.439,39
MP NSM 15	13.775,37
MP NSM 16	14.119,75

MP NSM-17	14.472,75
MP NSM-18	14.834,57
MP NSM-19	15.205,43
MP NSM-20	15.585,57
MP NSM-21	15.975,21
MP NSM-22	16.374,59
MP NSM-23	16.783,96
MP NSM-24	17.203,55
MP NSM-25	17.633,64
MP NSM-26	18.074,48
MP NSM-27	18.526,35
MP NSM-28	18.989,51
MP NSM-29	19.464,24
MP NSM-30	19.950,85

ANEXO I

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Atividades de Nível Superior – Médico e Dentista – MP NSM"

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO
MP NSM-01	10.114,80
MP NSM-02	10.367,68
MP NSM-03	10.626,86
MP NSM-04	10.892,53
MP NSM-05	11.164,85
MP NSM-06	11.443,96
MP NSM-07	11.730,06
MP NSM-08	12.023,32
MP NSM-09	12.323,91
MP NSM-10	12.632,00
MP NSM-11	12.947,80
MP NSM-12	13.271,50
MP NSM-13	13.603,28
MP NSM-14	13.943,37
MP NSM-15	14.291,95
MP NSM-16	14.649,24
MP NSM-17	15.015,48
MP NSM-18	15.390,87
MP NSM-19	15.775,63
MP NSM-20	16.170,03
MP NSM-21	16.574,28
MP NSM-22	16.988,64
MP NSM-23	17.413,36

MP-NSM-24	17.848,69
MP-NSM-25	18.294,90
MP-NSM-26	18.752,27
MP-NSM-27	19.221,09
MP-NSM-28	19.701,61
MP-NSM-29	20.194,15
MP-NSM-30	20.699,01

(Redação dada pela Lei Complementar n. 1.029, de 16/07/2019)

ANEXO I

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 1.129, de 30/12/2021)

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Atividades de Nível Superior – Médico e Dentista – MP – NSM

-

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO
MP-NSM-01	R\$ 10.550,75
MP-NSM-02	R\$ 10.814,52
MP-NSM-03	R\$ 11.084,88
MP-NSM-04	R\$ 11.362,00
MP-NSM-05	R\$ 11.646,05
MP-NSM-06	R\$ 11.937,20
MP-NSM-07	R\$ 12.235,63
MP-NSM-08	R\$ 12.541,52
MP-NSM-09	R\$ 12.855,07
MP-NSM-10	R\$ 13.176,44
MP-NSM-11	R\$ 13.505,85
MP-NSM-12	R\$ 13.843,50
MP-NSM-13	R\$ 14.189,58
MP-NSM-14	R\$ 14.544,33
MP-NSM-15	R\$ 14.907,93
MP-NSM-16	R\$ 15.280,63
MP-NSM-17	R\$ 15.662,65
MP-NSM-18	R\$ 16.054,22
MP-NSM-19	R\$ 16.455,56
MP-NSM-20	R\$ 16.866,96
MP-NSM-21	R\$ 17.288,63
MP-NSM-22	R\$ 17.720,85
MP-NSM-23	R\$ 18.163,87
MP-NSM-24	R\$ 18.617,97
MP-NSM-25	R\$ 19.083,41

MP-NSM-26	R\$ 19.560,50
MP-NSM-27	R\$ 20.049,51
MP-NSM-28	R\$ 20.550,75
MP-NSM-29	R\$ 21.064,52
MP-NSM-30	R\$ 21.591,13

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO Atividades de Nível Superior – Médico e Dentista - MP-NSM

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO
MP-NSM-01	R\$ 11.183,80
MP-NSM-02	R\$ 11.463,39
MP-NSM-03	R\$ 11.749,97
MP-NSM-04	R\$ 12.043,72
MP-NSM-05	R\$ 12.344,81
MP-NSM-06	R\$ 12.653,43
MP-NSM-07	R\$ 12.969,77
MP-NSM-08	R\$ 13.294,01
MP-NSM-09	R\$ 13.626,37
MP-NSM-10	R\$ 13.967,03
MP-NSM-11	R\$ 14.316,20
MP-NSM-12	R\$ 14.674,11
MP-NSM-13	R\$ 15.040,95
MP-NSM-14	R\$ 15.416,99
MP-NSM-15	R\$ 15.802,41
MP-NSM-16	R\$ 16.197,47
MP-NSM-17	R\$ 16.602,41
MP-NSM-18	R\$ 17.017,47
MP-NSM-19	R\$ 17.442,89
MP-NSM-20	R\$ 17.878,98
MP-NSM-21	R\$ 18.325,95
MP-NSM-22	R\$ 18.784,10
MP-NSM-23	R\$ 19.253,70
MP-NSM-24	R\$ 19.735,05
MP-NSM-25	R\$ 20.228,41
MP-NSM-26	R\$ 20.734,13
MP-NSM-27	R\$ 21.252,48
MP-NSM-28	R\$ 21.783,80
MP-NSM-29	R\$ 22.328,39
MP-NSM-30	R\$ 22.886,60

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.190, de 8/5/2023)

ANEXO II

CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ATIVIDADES DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR

CARGO	REFERÊNCIA	REQUISITOS DO CARGO	
		ESCOLARIDADE	REQUISITO
Chefe da Seção de Assistência à Saúde – SEAS	MP-DAS-6	NÍVEL SUPERIOR COMPLETO	Profissional de nível superior da área de Saúde

ANEXO II

CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ATIVIDADES DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)

CARGO	REFERÊNCIA	REQUISITOS DO CARGO	
		ESCOLARIDADE	REQUISITO
Chefe do Setor de Atenção à Saúde	MP-DAS-05	NÍVEL SUPERIOR COMPLETO	Qualquer área de formação